

TC 037.469/2011-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Florânia/RN.

Responsável: Francisco Nobre Filho (CPF 108.378.764-00 – peça 32) - ex-prefeito municipal (Gestão 2001/2004)

Procurador/Advogado: Francisco Nobre de Almeida Neto - OAB/RN 4.774 (peça 18) e José Willamy de Medeiros Costa – OAB/RN 6.766 (peça 25)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Departamento de Gestão Estratégica do Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Francisco Nobre Filho, ex-Prefeito Municipal de Florânia/RN, em razão da não execução do objeto do Convênio 134/2001/MI/Sedec (peça 1, p. 21-36) – Siafi 425518 (peça 1, p. 356-378), celebrado em 13/11/2001, entre a aludida prefeitura e o Ministério da Integração Nacional (MI), tendo por objeto a reconstrução de 26 unidades habitacionais no referido município, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 6-8), com vigência estabelecida para o período de 18/12/2001 a 18/6/2002.

2. O valor total pactuado para a execução do objeto foi de R\$ 136.500,00, sendo o montante de R\$ 130.000,00 (95,24%), repassado pelo concedente, e R\$ 6.500,00 (4,76%), como contrapartida da prefeitura (Cláusula Quarta do Convênio). Os recursos financeiros federais foram disponibilizados à conta da conveniente, por intermédio da Ordem Bancária 2001OB002393, em 18/12/2001, conforme extrato constante à peça 1, p. 44.

HISTÓRICO

3. Os autos foram instruídos anteriormente por esta unidade técnica (peça 10), ocasião em que se propôs, ante os fatos ali tratados, a citação solidária do ex-prefeito municipal Sr. Francisco Nobre Filho e da empresa contratada Belliza Engenharia e Consultoria Ltda., pelo débito de R\$ 248.954,18, atualizado até 31/7/2012, em face das seguintes irregularidades:

a) alterações do projeto, da localidade das obras e da lista dos beneficiários constantes do Plano de Trabalho sem a prévia anuência do concedente, consoante o verificado nas vistorias *in loco* realizadas pela Caixa Econômica Federal (CEF), em 21/10/2002 e 23/10/2004 (RAF's de 22/10/2002 e de 25/10/2004); e

b) documentação referente à prestação de contas do convênio com inserção de dados não relacionados ao mesmo, a saber: demonstrativos preenchidos com o título de Ministério da Saúde, em vez de Ministério da Integração Nacional; recibos com o nome de Prefeitura Municipal de Georgino Avelino-RN e declarações de recebimento das unidades habitacionais constando o nome de Fundação Nacional de Saúde (itens 22 e 29 do Parecer Financeiro 595/2008/MI).

4. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª Diretoria (peça 11), por delegação de competência do Secretário desta Regional, e a ante a delegação de competência conferida pelo Exmº. Ministro Relator AROLDO CEDRAZ (Portaria MIN-AC n. 1, de 17/1/2009), foi promovida a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios 1034/2012-TCU/SECEX-RN e 1033/2012-TCU/SECEX-RN, ambos de 22/8/2013 (peças 12 e 13).

5. O Sr. Francisco Nobre Filho ao tomar ciência do aludido ofício, conforme o Aviso de Recebimento dos Correios (peça 16), e dentro do prazo regimental fixado, apresentou, por meio de seu procurador legalmente constituído (peça 18), suas alegações de defesa quanto às irregularidades questionadas (peça 17), as quais serão analisadas na seção abaixo.

6. Quanto ao representante da empresa Belliza Engenharia e Consultoria Ltda., ao tomar ciência do aludido ofício, conforme o Aviso de Recebimento dos Correios (peça 15), apresentou a esta Corte de Contas, por meio da peça 19, alguns questionamentos a respeito da citação, os quais foram analisados por esta Secex, mediante o Despacho do Secretário (peça 21), cuja conclusão fora acatada pelo Ministro Relator, que determinou nova citação (Despacho à peça 22). Dessa forma, fora expedido outro ofício citatório (Ofício 1305/2012-TCU/SECEX-RN, de 17/10/2012 – peça 23), desta feita para o endereço solicitado pelo advogado Sr. José Willamy de Medeiros Costa, no qual foi destacada a obrigatoriedade da imediata apresentação do instrumento de procuração.

7. Em resposta ao ofício supra, o advogado da empresa Belliza Engenharia e Consultoria Ltda. inicialmente encaminhou a procuração (peça 25) e solicitou vista/concessão de cópia dos autos, bem como a prorrogação de prazo (peça 26), que foram autorizadas pelo Secretário desta Secex (peça 28). Em 30/11/2012, o referido procurador encaminhou as alegações de defesa (peça 31), que também serão analisadas a seguir.

EXAME TÉCNICO

8. Sintetizando suas respostas, os responsáveis apresentaram as alegações de defesa que se seguem.

I. Das alegações do Sr. Francisco Nobre Filho (CPF 108.378.764-00) – peça 17

I.1. Irregularidade: “alterações do projeto, da localidade das obras e da lista dos beneficiários constantes do Plano de Trabalho sem a prévia anuência do concedente, consoante o verificado nas vistorias *in loco* realizadas pela Caixa Econômica Federal (CEF), em 21/10/2002 e 23/10/2004 (RAF’s de 22/10/2002 e de 25/10/2004)”

I.1.1. Argumentos (em síntese):

9. Entende indevida a afirmação de que a inexecução da obra é decorrente da modificação dos projetos e locais das obras, sem o devido consentimento do órgão ministerial, uma vez que, em 30/7/2004, enviara o Ofício 185/2004 ao MI (peça 2, p. 34), acompanhado de Relatório Fotográfico das 26 casas populares devidamente reconstruídas (peça 2, p. 36-83), tendo esse órgão concedente anuído com a reconstrução das unidades habitacionais, discordando somente de aspectos formais da prestação de contas, os quais foram sanados, por meio das justificativas apresentadas, em instância administrativa, em 07/01/2008.

10. Assevera que restou comprovada a execução do objeto do Convênio 134/2001, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da IN STN 01/1997, bem como o alcance do benefício social esperado.

I.1.2. Análise:

11. O concedente, ao considerar que o Município de Florânia/RN executou 0,0% do objeto do convênio, baseou-se, principalmente, nas informações obtidas pela Caixa Econômica Federal (CEF) quando das duas visitas técnicas realizadas nas obras.

12. Na primeira vistoria, realizada em 21/10/2002 (Relatório da Avaliação Final-RAF à peça 2, p. 4-18), a responsável técnica, informou que as unidades habitacionais não estavam de acordo com os projetos aprovados no plano de trabalho, tendo concluído que “Apesar dos nomes e endereços verificados conferirem com as relações de beneficiários (fls. ...), não temos condições de afirmar se as unidades vistoriadas são realmente objeto do convênio 134/2001 firmado com o

MI/SDC, tendo em vista que as unidades vistoriadas não caracterizam as unidades aprovadas no plano de trabalho”, portanto, que as metas não foram atingidas.

13. A segunda visita técnica, realizada em 23/10/2004 (RAF à peça 2, p. 92-98), confirma que as unidades habitacionais executadas não estavam de acordo com o projeto aprovado pelo Ministério, acrescentando as seguintes informações:

- o projeto previa que cada unidade habitacional reconstruída teria área de 26,67 m², mas o executado foi com área de 39,00 m², sem conhecimento do Ministério;
- o memorial descritivo também apresenta alterações em relação ao reboco, barra lisa sobre a pia da cozinha, dimensão da janela e, nas casas executadas na zona rural, em relação à caixa d'água, chuveiro, caixa de descarga e lavatório; e
- os beneficiários indicados na prestação de contas diferem, em alguns casos, da relação aprovada pelo Ministério.

Dessa forma, também concluiu que o percentual executado da obra fora de 0,0%.

14. Contudo, algumas considerações em relação às impropriedades identificadas nos relatórios da CEF (alteração da relação dos beneficiários e do projeto inicialmente aprovados), merecem ser destacadas e nos levam à aceitação, em parte, das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, conforme segue.

14.1 Quanto à alteração da relação dos beneficiários e da localidade das obras, ocorrência essa só constatada na segunda vistoria da CEF, efetuada em 23/10/2004, cujo relatório informa que “em alguns casos os beneficiários residentes não são os mesmos da relação constante no processo (pg ...) e algumas comunidades não estavam relacionadas” (peça 2, p. 92-98), entendemos que essa irregularidade pode ser considerada apenas como desvio de objeto, se levarmos em conta que, embora tenha ocorrido mudança em parte da relação dos beneficiários aprovada pelo concedente, as unidades habitacionais foram de fato reconstruídas, trazendo benefício a 26 moradores do Município de Florânia/RN, portanto, sem desvio da finalidade pactuada. Note-se que a CEF constatou ainda, nessa vistoria, a existência das casas indicadas pelo conveniente (vide relatório fotográfico à peça 2, p. 96-98), mencionando, inclusive, que pertenciam aos mesmos proprietários indicados no Relatório Fotográfico apresentado pelo Sr. Francisco Nobre Filho (peça 2, p. 36-83).

14.1.1 O ex-gestor, ao ser questionado pelo concedente, não se omitiu em justificar o ocorrido, tendo apresentado seus argumentos - Justificativa para Alteração dos Beneficiários (peça 2, p. 279-285), ainda na fase administrativa, os quais revelam, principalmente, a ocorrência de mudança de município ou aquisição de imóvel pelo beneficiário anteriormente indicado. Não se nega que houve descumprimento do art. 15 da IN STN 01/1997 por parte do conveniente, pois esse deveria ter submetido as alterações à aprovação do MI antes do início da obra, ocorrida em 16/1/2002 (Ordem de Serviço à peça 1, p. 303). Contudo, o fato não se reveste de gravidade suficiente para que se considere o percentual de execução da obra de 0,0%, uma vez que, com dito acima, o próprio concedente constatou que houve a reconstrução das 26 unidades habitacionais previstas no convênio, mesmo que com mudança de alguns beneficiários, tratando-se, portanto de desvio de objeto.

14.1.2 No tocante a essa questão, a jurisprudência do TCU está consolidada no sentido de que o desvio de objeto constitui falta de natureza específica, considerada insuficiente para configurar a ocorrência de dano ao erário, conduzindo, como regra, ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos gestores, sem imputação de débito (v. g.: Acórdãos 244/1996, 204/2000, 286/2002, 4.425/2009, 495/2011, 2.078/2011 e 5.514/2011, da Primeira Câmara; Acórdãos 165/1996, 243/1996, 244/1996, 072/1997, 341/1997, 708/1997, 353/1998 e 418/2000, da Segunda Câmara; e Acórdão 2/1997 do Plenário).

14.2 Relativamente à modificação do projeto aprovado, materializada, consoante o exposto no último RAF, datado de 25/10/2004 (peça 2, p. 92-98), na alteração da área construída, que passou de 26,67 m² (área aprovada pelo Ministério) para 39,00 m² (área executada), e em algumas alterações no memorial descritivo, tal constatação, em confronto com os elementos existentes nos autos, não é apta a comprovar a inexecução do objeto conveniado, não obstante revelar a ocorrência de duas irregularidades, a seguir indicadas:

a) a primeira, à similaridade da constatação tratada no subitem 14.1.1 retro, diz respeito ao descumprimento do art. 15 da IN STN 01/1997, uma vez que a alteração do projeto não foi submetida à aprovação do concedente. A alegação apresentada pelo ex-Prefeito (peça 2, p. 202) de que aumento da área construída objetivou oferecer melhores condições de vida às famílias beneficiárias, que seriam numerosas, não prospera, pois quaisquer que fossem as justificativas, a alteração da obra pactuada somente poderia ser implementada após análise e aprovação pelo órgão concedente, conforme estabelece o dispositivo normativo acima citado;

b) a segunda trata da execução de serviços não previstos no convênio, quais sejam os 12,33m² de área (39,00m² - 26,67m²) a mais executados em cada unidade habitacional, equivalente ao total de 320,58m² (26 x 12,33m²), com infringência ao disposto no art. 22 da IN STN 01/1997 e caracterizando desvio de objeto. Note-se que, sendo o quantitativo total previsto para a obra de 693,42m² (26 x 26,67m²), o valor do metro quadrado do projeto aprovado poderia ser de até R\$ 196,85 (R\$ 136.500,00 / 693,42m²). Contudo, ao obter, na contratação do objeto do convênio (contrato firmado com a empresa Belliza Engenharia e Consultoria Ltda. – peça 1, p. 298-301), um valor por metro quadrado de R\$ 134,62 (R\$ 136.500,00 / 1.014,00m²), o ex-gestor poderia ter executado a obra pelo montante de R\$ 93.348,20 (693,42m² x R\$ 134,62), com economia de R\$ 43.151,80 (R\$ 136.500,00 – R\$ 93.348,20), sendo R\$ 41.097,77 de recursos federais, observada a proporção de custeio assumido pelo órgão concedente no convênio (95,24%). Esse saldo, portanto, deveria, ante a ausência de aprovação pelo MI para o aumento da dimensão das unidades habitacionais, ter sido devolvido ao órgão concedente, o que não ocorreu. Não obstante o fato, a aplicação dos recursos se deu na mesma finalidade pactuada (reconstrução de unidades habitacionais), ou seja, no mesmo programa de governo, em benefício da comunidade e sem indício de apropriação de recursos por parte do ex-Prefeito, tratando-se, portanto, de desvio de objeto.

I.1.3. Conclusão: em face da análise acima, e na linha da jurisprudência deste Tribunal citada no subitem 14.1.2 desta instrução, pode-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, excluindo-o da responsabilidade pelo débito aqui quantificado, sem prejuízo de que este Tribunal dê ciência à Prefeitura Municipal de Florânia/RN de que a alteração do Plano de Trabalho, sem a prévia aprovação do órgão concedente dos recursos, ou a não execução fiel das cláusulas pactuadas em convênios firmados com órgãos federais, constatações essas verificadas quando da fiscalização dos recursos transferidos por meio do Convênio 134/2001/MI/Sedec, vão de encontro às normas que regem a matéria, em especial a PI MPOG/MF/CGU 507/2011, atualmente em vigência, e a reincidência injustificada dessas ocorrências poderá ensejar a imposição de sanção aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas.

I.2. Irregularidade: “documentação referente à prestação de contas do convênio com inserção de dados não relacionados ao mesmo, a saber: demonstrativos preenchidos com o título de Ministério da Saúde, em vez de Ministério da Integração Nacional; recibos com o nome de Prefeitura Municipal de Georgino Avelino-RN e declarações de recebimento das unidades habitacionais constando o nome de Fundação Nacional de Saúde (itens 22 e 29 do Parecer Financeiro 595/2008/CGCONV/DGUSECEX/MI)”

I.2.1. Argumentos (em síntese):

15. Infere que, apesar da possibilidade de ter ocorrido algumas lacunas na prestação de contas do convênio, nenhuma delas justificaria o parecer pela inexecução completa da obra, pois as

impropriedades são sanáveis e é de conhecimento do Ministério que o objeto do convênio fora cumprido, uma vez que 26 famílias tiveram suas casas de taipa substituídas por unidades habitacionais condizentes com o que fora estabelecido no convênio, sendo a devolução dos recursos um atentado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, próprios da Administração Pública.

16. Quanto às impropriedades ocorridas na primeira documentação encaminhada ao Ministério da Integração Nacional, na qual foram utilizados os formulários com o título “Ministério da Saúde”, em vez de “Ministério da Integração Nacional”, diz tratar-se de equívoco, sanável a qualquer tempo, ocasionado pelo fato de ter o convênio objeto comum com o referido órgão da saúde. Dessa forma, entende o ocorrido como mera irregularidade formal, não podendo jamais ensejar a declaração de inexecução da obra.

17. Considera, da mesma forma, a citação do município de "Georgino Avelino" nos recibos da empresa contratada, nos quais está especificada a “reconstrução de unidades habitacionais da cidade de Florânia”, outro equívoco meramente formal, causado pela coincidência de obras executadas pela empresa, impropriedade essa que foi sanada com a apresentação, em peça de defesa encaminhada ao MI, dos recibos corretamente digitados.

18. No tocante às declarações de recebimento das unidades habitacionais, destaca que, apesar da denominação equivocada da Fundação Nacional de Saúde, consta, em seu cabeçalho, a indicação correta do convênio (Convênio 134/2001), evidenciando apenas que ocorreu erro humano, sem dolo ou intenção de prejudicar qualquer pessoa ou instituição.

19. Informa que as providências quanto à regularização da prestação de contas do convênio foram tomadas junto ao MI, por meio de defesa e de Pedido de Reconsideração, inclusive com a apresentação de documentos hábeis, demonstrando sua boa-fé.

I.2.2. Análise:

20. Inicialmente cumpre registrar que essas impropriedades (demonstrativos preenchidos com o título de Ministério da Saúde, em vez de Ministério da Integração Nacional; recibos com o nome de Prefeitura Municipal de Georgino Avelino-RN e declarações de recebimento das unidades habitacionais constando o nome de Fundação Nacional de Saúde), de forma isolada, não têm, de fato, o condão de condenar o ex-gestor ao débito pela inexecução das obras. Tais impropriedades contribuíram, em conjunto com as alterações do projeto, da localidade das obras e da lista dos beneficiários constantes do Plano de Trabalho, sem a prévia anuência do MI, para que o concedente concluísse pela impossibilidade “de afirmar se as unidades vistoriadas são realmente objeto do convênio 134/2001 firmado com o MI/SDC”, e, conseqüentemente, pelo percentual executado de 0,0% (Relatório da Avaliação Final da Caixa, datado de 22/10/2002 - peça 2, p. 4-7; Parecer Técnico 001/2008 – LCCF – peça 2, p. 304-309 e Informação Financeira 59/2008/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI – peça 2, p. 311-315).

21. Não obstante a consideração supra, entendemos que as alegações oferecidas pelo responsável podem ser acatadas, uma vez que os elementos constantes dos autos, associados ao exposto no item I.1.2 retro, referentes à análise das impropriedades mencionadas na alínea “a” do item 3 desta instrução, confirmam que essas irregularidades caracterizam-se como formais.

22. Quanto à primeira constatação - demonstrativos preenchidos com o título de Ministério da Saúde, em vez de Ministério da Integração Nacional -, por exemplo, verifica-se na prestação de contas apresentada tempestivamente pelo conveniente em 27/8/2002 (peça 1, p. 47), que, apesar de constar, no anexo referente ao relatório de cumprimento do objeto, o título “Ministério da Saúde”, o número do convênio foi corretamente preenchido (n. 134/2001). Portanto, é razoável supor que o ex-gestor tenha, de fato, utilizado, por equívoco, o formulário para a prestação de contas dos convênios do Ministério da Saúde. Reconhece-se como equívoco inclusive porque os demais dados,

tais como objeto e valor, dizem respeito ao Convênio 134/2001-MI, não trazendo dúvidas de que dele se tratava (peça 1, p. 48-55). Ressalte-se que o responsável encaminhou o “Ajuste de Prestação de Contas – Aditivo” (peça 220-276), em anexo à defesa apresentada ao MI, em 21/1/2008 (peça 2, p. 208-218), em que foi corrigida essa impropriedade.

23. Com relação aos recibos com o nome de Prefeitura Municipal de Georgino Avelino-RN, em vez de Florânia/RN, considera-se que essa falha, cometida pela empresa contratada para executar os serviços objeto do convênio, Belliza Engenharia e Consultoria Ltda., também se trata de erro material, pois não obstante o fato, em todos os documentos de fatura/recibo (peça 1, p. 85, 87, 91 e 94), há indicação, no cabeçalho, de que eles foram dirigidos à Prefeitura de Florânia/RN, também há menção às medições referentes ao objeto do convênio, qual seja, “Reconstrução de Unidades Habitacionais da Cidade de Florânia” e os valores estão coerentes com as respectivas notas fiscais (nessas não se verificou erros – peça 1, p. 83, 86, 89 e 93) e com os extratos bancários (peça 1, p. 79-82). Ressalte-se que o responsável encaminhou o “Ajuste de Prestação de Contas – Aditivo” (peça 220-276), em anexo à defesa apresentada ao MI, em 21/1/2008 (peça 2, p. 208-218), em que foi corrigida essa impropriedade.

24. Da mesma forma, no tocante às declarações de recebimento das unidades habitacionais constando o nome de Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 99-133), percebe-se também que houve apenas um lapso quanto ao formulário utilizado pelo conveniente, uma vez que consta no cabeçalho o número convênio (Convênio 134/2001) e os demais dados referem-se ao seu objeto, tais como construção de unidade habitacional e a área construída. Os nomes dos beneficiários também coincidem com os indicados nas fotografias das unidades habitacionais posteriormente apresentadas pelo conveniente, por meio do Ofício 185, de 30/7/2004 (peça 2, p. 34-83), e com os indicados no Relatório de Avaliação Final da CEF, datado de 25/10/2004 (peça 2, p. 96-98).

25. É importante frisar, por fim, que, em consulta ao sistema Siafi, verificou-se que não houve convênios celebrados entre o Município de Florânia/RN e o Ministério da Saúde ou a Fundação da Saúde, no mesmo ano ou em anos próximos, tendo por objeto a construção ou reconstrução de unidades habitacionais naquela municipalidade, o que dissipa a suspeita de aproveitamento das obras de outro convênio para respaldar a prestação de contas do convênio em exame.

I.2.3. Conclusão: em face da análise retro, verifica-se que os argumentos conseguiram sanar os indícios de irregularidade apontados, razão pela qual se acata as alegações de defesa.

II. Das alegações da empresa Belliza Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ 01.651.721/0001-24) – peça 31

II.1. Irregularidade: “alterações do projeto, da localidade das obras e da lista dos beneficiários constantes do Plano de Trabalho sem a prévia anuência do concedente, consoante o verificado nas vistorias *in loco* realizadas pela Caixa Econômica Federal (CEF), em 21/10/2002 e 23/10/2004 (RAF’s de 22/10/2002 e de 25/10/2004)”

II.1.1 Argumentos (em síntese):

26. Alega que apenas participara e vencera a licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Florânia/RN, tendo cumprido integralmente o objeto do contrato, ou seja, a reconstrução de 26 unidades habitacionais no município, não lhe cabendo culpa ou responsabilidade se a Prefeitura licitou uma obra de modo diverso do acordado no convênio celebrado com o MI.

27. Acrescenta que não teve participação quanto às localizações das obras, pois essas eram indicadas pela prefeitura, à qual competia a seleção dos beneficiários.

28. Ainda nesse raciocínio, argumenta que não teve nenhuma ingerência em eventuais alterações de projeto, de localidade das obras e de listas de beneficiários, se é que ocorreram, pois tal encargo é da responsabilidade do município que firmou o convênio, tendo sido contratada

somente para executar a obra e recebido não mais do que o valor acertado em contrato (R\$ 136.215,56), conforme demonstra a Ralação de Pagamentos Efetuados.

29. Defende também que a efetiva reconstrução das unidades habitacionais e a entrega a seus beneficiários estão confirmadas no RAF, datado de 21/10/2002, e que tais unidades são de fato e de direito as mesmas do objeto do Convênio 134/2001, até porque não se tem notícia nem prova de que o Município de Florânia/RN tenha firmado outro convênio de objeto similar entre o final de 2001 e início de 2002 ou de que houve denúncia sobre o não recebimento das obras pelos beneficiários.

II.1.2. Análise:

30. Assiste razão à responsável em seus argumentos, pois, de fato, quando da licitação, o projeto da reconstrução das unidades habitacionais já previa uma área de 39m². Veja-se que a ART da obra, datada de 2/9/2001, portanto antes da contratação da empresa, indicou essa área para cada unidade habitacional (peça 1, p. 96). Foi também com base nessa dimensão que os licitantes entregaram suas propostas orçamentárias (peça 1, p. 233-235, 242-244 e 285-288). Da mesma forma, concorda-se que não houve qualquer participação da contratada nas alterações de localidade ou de beneficiários das obras previstas no convênio em exame.

31. Cabe agregar à conclusão acima a análise das alegações do ex-prefeito, Sr. Francisco Nobre Filho, sobre tais impropriedades, exposta no item I.1.2 desta instrução, ressaltando que as impropriedades ali evidenciadas, quais sejam, a alteração do Plano de Trabalho sem a prévia aprovação do MI e a não execução fiel das cláusulas pactuadas em convênios firmados com órgãos federais (reconstrução a maior de área equivalente a 320,58m²), que resultaram em desvio do objeto de parte dos recursos do convênio, são de responsabilidade desse ex-gestor.

II.1.3. Conclusão:

32. Em face da análise retro, verifica-se que os argumentos conseguiram sanar os indícios de irregularidade apontados, razão pela qual se acata as alegações de defesa.

II.2. Irregularidade: “documentação referente à prestação de contas do convênio com inserção de dados não relacionados ao mesmo, a saber: demonstrativos preenchidos com o título de Ministério da Saúde, em vez de Ministério da Integração Nacional; recibos com o nome de Prefeitura Municipal de Georgino Avelino-RN e declarações de recebimento das unidades habitacionais constando o nome de Fundação Nacional de Saúde (itens 22 e 29 do Parecer Financeiro 595/2008/CGCONV/DGUSECEX/MI)

II.2.1. Argumentos (em síntese):

33. Com relação à inserção, na prestação de contas, do título Ministério da Saúde em vez de Ministério da Integração Nacional, e do nome da Fundação Nacional de Saúde na Declaração de recebimento das unidades habitacionais, alega que também não lhe coube participação, pois a obrigação de prestar contas do convênio é da prefeitura. Entende que houve erro na grafia, ou seja, mero erro material, uma vez que as demais informações contidas nos documentos dizem respeito ao Convênio 134/2001.

34. No tocante aos recibos de pagamentos com nome da Prefeitura de Georgino Avelino/RN, justifica que também se trata de mero erro material, causado pela existência de contratos similares com outras prefeituras e a falta de conferência, não constituindo, portanto, vício insanável, podendo ser corrigido, como de fato o foi. Acrescenta que os recibos são peças obrigatórias, uma vez que a realização do pagamento pode ser atestada por outros meios, tais como, nota fiscal, cópia de cheques etc. Esses documentos, pesar do erro ocorrido nos recibos, mantiveram-se inalterados.

II.2.2. Análise:

35. Pelas razões expostas quando da análise das alegações de defesa do Sr. Francisco Nobre Filho (item I.2.2 desta instrução), considera-se que essas impropriedades tratam-se de erros materiais, sem evidências de dano ao erário.

II.2.3. Conclusão:

36. Os argumentos conseguiram sanar os indícios de irregularidade apontados, razão pela qual se acata as alegações de defesa, devendo ser a empresa Belliza Engenharia e Consultoria Ltda. excluída desta relação processual, uma vez que igualmente acatados os argumentos consignados no item I.1.1.

CONCLUSÃO

37. Em face das análises retro, propõe-se:

a) acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pela contratada Belliza Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ 01.651.721/0001-24, uma vez comprovado que não são de sua responsabilidade as irregularidades a ela atribuídas. Desse modo, deve ser essa empresa excluída desta relação processual (itens II.1.2 e II.2.2 da sessão “Exame Técnico”);

b) acolher parcialmente suas alegações de defesa oferecidas pelo ex-Prefeito, Sr. Francisco Nobre Filho, CPF 108.378.764-00, pelos seguintes motivos:

b.1) quanto à irregularidade descrita na alínea “b” do item 3 desta instrução – “documentação referente à prestação de contas do convênio com inserção de dados não relacionados ao mesmo...” - os argumentos oferecidos foram aptos a sanear a irregularidade (item I.2.2 da sessão “Exame Técnico”);

b.2) no tocante à irregularidade mencionada na alínea “a” do item 3 desta instrução – “alterações do projeto, da localidade das obras e da lista dos beneficiários constantes do Plano de Trabalho sem a prévia anuência do concedente...”, entendeu-se que os argumentos, apesar de não justificarem o descumprimento dos arts. 15 e 22 da IN STN 01/1997, lograram comprovar que o objeto do convênio fora executado, mesmo que restando caracterizado o desvio de objeto de parte dos recursos federais repassados. Dessa forma, à luz da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 244/1996, 204/2000, 286/2002, 4.425/2009, 495/2011, 2.078/2011 e 5.514/2011, da Primeira Câmara; Acórdãos 165/1996, 243/1996, 244/1996, 072/1997, 341/1997, 708/1997, 353/1998 e 418/2000, da Segunda Câmara; e Acórdão 2/1997 do Plenário), opina-se pelo afastamento do débito e julgamento pela regularidade com ressalva das contas desse responsável, dando-lhe quitação, sem prejuízo de que este Tribunal dê ciência à Prefeitura Municipal de Florânia/RN de que as constatações verificadas quando da análise da tomada de contas especial instaurada no âmbito do Convênio 134/2001/MI/Sedec, quais sejam, a alteração do Plano de Trabalho, sem a prévia aprovação do órgão concedente dos recursos e a não execução fiel das cláusulas pactuadas, vão de encontro às normas que regem a matéria, em especial a PI MPOG/MF/CGU 507/2011, atualmente em vigência, e que a reincidência injustificada dessas ocorrências em novos convênios/contratos federais poderá ensejar a imposição de sanção aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas (item I.1.2 da sessão “Exame Técnico”); e

c) dar conhecimento dos fatos aqui tratados ao órgão concedente dos recursos.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

38. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, de acordo com a Portaria-Segecex 10, de 30/3/2012, o “Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de programa de governo”, com a proposta de dar ciência das irregularidades apuradas nestes autos à Prefeitura Municipal de Florânia/RN, para evitar novas ocorrências.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual a empresa Belliza Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ 01.651.721/0001-24 (itens II.1.2 e II.2.2 da sessão “Exame Técnico”);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Nobre Filho, CPF 108.378.764-00, dando-se-lhe quitação (itens I.1.2 e I.2.2 da sessão “Exame Técnico”);

c) nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, dar ciência à Prefeitura Municipal de Florânia/RN, de que as constatações verificadas quando da análise da tomada de contas especial instaurada no âmbito do Convênio 134/2001/MI/Sedec, quais sejam, a alteração do Plano de Trabalho, sem a prévia aprovação do órgão concedente dos recursos e a não execução fiel das cláusulas pactuadas, vão de encontro às normas que regem a matéria, em especial a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, atualmente em vigência, e que a reincidência injustificada dessas ocorrências em novos convênios/contratos federais poderá ensejar a imposição de sanção aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas (item I.1.3 da sessão “Exame Técnico”); e

f) nos termos do art. 18, inciso II, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, seja remetido cópia do acórdão, relatório e voto que o fundamentarem à Prefeitura Municipal de Florânia/RN e ao Ministério da Integração Nacional, para ciência do resultado do julgamento.

Secex/RN- D2, em 18/7/2013.

(assinado eletronicamente)

MARIA LUCIA LIMA OLIVEIRA
AUFC - Matr. 2604-2